



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032624-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada HILDA MARIA MOURA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032624-97.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Hilda Maria Moura Araújo

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Guilherme Duran Depieri

Voto nº 24.897

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu liminar a favor da autora. Insurgência. Sentença proferida. Perda do objeto. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, em ação de obrigação de fazer, concedeu liminar em favor da agravada para determinar que a recorrente custeie a cobertura dos medicamentos anastrozol 1 mg. Eribociclib/kisqali 200 mg, até a conclusão do tratamento, nos termos da prescrição médica de fls.31, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R\$ 2.500,00, por ora limitada a 10 dias, sem prejuízo da possibilidade de nova fixação caso a medida se mostre ineficaz.

Insurge-se a recorrente.

Assevera que o contrato firmado com a requerida é antigo, não adaptado e não prevê a cobertura, ressaltando a observância às exclusões previstas. Diz que a recusa é lícita sendo desnecessária a imposição da multa que, por sua vez, reputa também ser elevada. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

A liminar foi indeferida, fls. 95/96.

Vieram as contrarrazões recursais, fls.99/104.

É o relatório.

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que a sentença foi proferida:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para determinar que a ré custeie a cobertura dos medicamentos anastrozol 1 mg. e ribociclib/kisqali 200 mg, até a conclusão do tratamento, nos termos da prescrição médica de fls. 31, tornando definitiva a tutela antecipada de fls. 61/62. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, diante de sua natureza, menor número de atos e tempo de duração. P.R.I.C.

Nesta linha, nos termos do art.932, inciso III¹, do Código de Processo Civil, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, restando prejudicada a sua análise por esta Câmara.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator

¹ CPC/2015 - Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;